

CORPO AUSENTE ENTRE FLERTES E CARACTERES: A NARRATIVA JURÍDICO- LEGAL DOS AFETOS VIRTUALIZADOS

*BODY ABSTRACT BETWEEN FLAIRS AND CHARACTERS:
A LEGAL NARRATIVE OF VIRTUALIZED AFFECTS*

André Leonardo Copetti Santos¹
UNIJUÍ/RS

Douglas Cesar Lucas²
UNIJUÍ/RS

Pâmela Copetti Gbhisleni³
UNIJUÍ/RS

¹ Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e pós-doutorando pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Possui Mestrado (1999) e Doutorado (2004) em Direito pela UNISINOS e graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1988). Atualmente é professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ/RS e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, Santo Ângelo/RS. É Coordenador do PPGD/URISAN. Editor da Revista Científica Direitos Culturais. Membro fundador da Casa Warat Buenos Aires e da Editora Casa Warat. Livros e artigos publicados nas áreas de direito penal, direito constitucional, teoria do direito e ensino jurídico. Advogado criminalista. E-mail: andre.co.petti@hotmail.com. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0003-1087-1195>.

² Doutor em Direito pela UNISINOS e Pós-Doutor em Direito pela *Università Degli Studi di Roma Tre*. Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ/RS e do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. Professor Colaborador do Mestrado e Doutorado em Direito da URI – Santo Ângelo. Editor-Chefe da Revista Direitos Humanos e Democracia (B1). Avaliador Inep/Mec. Advogado. E-mail: douglasl@unijui.edu.br. ORCID Id: <http://orcid.org/0000-0003-3703-3052>.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2015) e Mestrado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ (2018). cursou o mestrado com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). É membro da Comissão de Direitos Humanos da 23ª Subseção da OAB/RS e Advogada. E-mail: pcghisleni@gmail.com. ORCID id: <http://orcid.org/0000-0003-0166-9462>.

Resumo

O mundo contemporâneo, se não representa uma verdadeira ruptura com os meios tradicionais de aproximação (e mesmo de distanciamento) entre os sujeitos, introduz uma abrupta transformação que em muito se deve às novas tecnologias e à sua recente massificação. Narcisismos patológicos e individualismos exacerbados produzem, nesse cenário, envolvimento efêmeros e descartáveis, ressignificando todo um modo de elaborar subjetividades até então desconhecido. Nesse sentido, este texto propõe-se a compreender de que maneira o Direito, na perspectiva dos tribunais e do legislador, tem enfrentado as inovações que a revolução digital proporcionou, especialmente no que diz respeito às relações interpessoais, afetivas e amorosas. A proposta segue um itinerário teórico interdisciplinar e adota uma postura metodológica fenomenológica, capaz de problematizar os novos acontecimentos afetivos a partir de uma postura crítica e reflexiva. Compreender o campo das novas formas afetivas e suas repercussões no direito é a preocupação central do presente texto.

Palavras-Chave

Afeto. Desejo. Mundo Virtual. Redes Sociais.

Abstract

The contemporary world, if not a real break with the traditional means of approaching (and even distancing) between subjects, introduces an abrupt transformation that is largely due to new technologies and their recent massification. Pathological narcissisms and exacerbated individualisms produce, in this scenario, ephemeral and disposable implications, re-signifying a whole way of elaborating hitherto unknown subjectivities. In this sense, this text intends to understand how the law, from the perspective of the courts and the legislature, has faced the innovations that the digital revolution has provided, especially with regard to interpersonal, affective and loving relationships. The proposal follows an interdisciplinary theoretical itinerary and adopts a phenomenological methodological stance, capable of problematizing the new affective events from a critical and reflective posture. Understanding the field of new affective forms and their repercussions on law is the central concern of the present text.

Keywords

Affection. Desire. Virtual world. Social Networks.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo contemporâneo introduziu na dinâmica das relações sociais novas formas de se estar no mundo, de perceber-se no tempo e de construir relações. Um mal-estar de nova ordem se instala neste tempo de conexões imediatas, de espacialidades reduzidas e de tempos lotados de efemeridade. As novas tecnologias e o que elas portam consigo, afetaram de maneira substancial o modo existencial de se produzir a vida, seja no universo privado ou nas relações públicas. Não estamos apenas diante de uma nova ferramenta, de novas instrumentalidades comunicativas, mas vivemos, agora, formas muito distintas de formação das próprias subjetividades, que tem impactado, de maneira evidente, na formação dos novos sujeitos e novas instituições. A digitalização da vida anuncia uma espécie de desaparecimento do espaço, ao menos como conhecíamos, e presentifica o tempo, que torna instantâneo.

As redes sociais, em particular, permitem que o ato de se narrar seja levado ao extremo. Nesse território há excessos e não há filtros. Não existem mediadores. Todos produzem notícia e são ativos na “comunicação” a partir de seu próprio gosto e interesse. Essa aventura de comunicação sem mídia transforma todos os interlocutores em reféns da verdade do outro, em atores de itinerários próprios que precisam ser validados meio que a qualquer custo. (HAN, 2018).

Há um sujeito descorporificado que escancara em seu perfil tão somente aquilo que há de mais sedutor ou interessante em sua vida. Bem sabia o perturbado Rodka, do “Crime e Castigo” de Dostoiévski, que “mentir com graça, de uma maneira pessoal, é quase melhor que dizer a verdade à maneira de toda a gente”.

Se por um lado o uso da internet foi e segue sendo fundamental para a afirmação de minorias sociais, sexuais, raciais, enfim, existenciais, por outro, não se pode negar que essa mesma internet possui uma faceta perversa que materializa e potencializa, no tempo e no espaço, violações de direitos de toda ordem. Mas

mais que isso, a internet introduziu um novo tempo dos acontecimentos, da política, dos afetos, da existência propriamente dita.

Quais os efeitos, portanto, dessas novas formas de ser e estar no mundo sobre a própria experiência do amor e do afeto? E quando os conflitos daí oriundos tocam a cena jurídica, de que maneira o Direito tem se apropriado do debate? É sobre tais temas que esse pequeno ensaio se debruça. O texto está dividido em duas partes. Num primeiro momento, estudar-se-ão as transformações vividas pelo sujeito contemporâneo relativamente às novas formas de comunicação, especificamente no tocante às redes sociais e aos aplicativos de conversação. Posteriormente, a abordagem incide sobre algumas situações que entrelaçam tempos cibernéticos e o Direito, na tentativa de compreender a repercussão jurídico-legal dessa subversão da lógica dos contatos primários entre os sujeitos, protagonizada especialmente pelo mundo virtual. A proposta segue um itinerário teórico interdisciplinar e adota uma postura metodológica fenomenológica, capaz de problematizar os novos acontecimentos afetivos a partir de uma postura crítica e reflexiva. Compreender o campo das novas formas afetivas e suas repercussões no direito é a preocupação central do presente texto

2. REVOLUÇÃO DIGITAL E AFETOS CIBERNÉTICOS: TECNOLOGIA E SOCIABILIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

A proporção de domicílios brasileiros com acesso à internet, embora sem computador, dobrou em dois anos, passando de 7% em 2014 para 14% em 2016. Atualmente, há 220 milhões de *smartphones* no Brasil, mais de 1 por habitante. Somando os notebooks e os tablets, são 306 milhões de dispositivos portáteis em maio de 2018, ou seja, 1,5 dispositivo portátil por habitante. Os dados surpreendentes (ou nem tanto) são da mais recente Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (MEIRELLES, 2018).

A contemporaneidade introduziu na dinâmica das relações interpessoais um novo instrumento, protagonizado especialmente pela internet, pelas redes sociais e pelos aplicativos de conversação, de encontro, etc., que provocou inúmeras transformações relativamente às formas de socializar e comunicar. Um dos fatores mais relevantes nesse processo diz respeito à verdadeira aniquilação do tempo e do espaço, categorias totalmente ressignificadas no âmbito do mundo virtual.

Moreira (2017) enuncia que o tempo e o espaço são as grandes dimensões organizadoras da psique e da experiência humana. Isto porque é por meio delas que se opera, de modo mais ilustrativo, a castração. De fato, a percepção de si como sujeito de tempo e espaço determinados estabelece limites à ação e à realização humana, escancarando a sua própria finitude. A revolução digital relativizou tais categorias de modo a tornar menos eficaz e perceptível a função limitadora/orientadora que o tempo e o espaço exercem na experiência humana. É por isso que na sociedade da informação a distância entre a informação e o destinatário não tem mais sentido, havendo a perda da noção de tempo e de espaço (acronia e atopia, respectivamente).

Os celulares e, mais recentemente, os smartphones⁴, talvez sejam o melhor exemplo dessa situação. Os dedos deslizam pelo design arrojado do aparelho e com um simples toque é possível pagar a fatura do cartão de crédito a qualquer hora e em qualquer lugar. Esse mesmo deslizar de dedos permite, em aplicativos como o *Tinder*, o descarte do outro que não me interessa⁵.

⁴ “O smartphone é um aparato digital que trabalha com um modelo de *input-output* pobre em complexidade. Ele abafa toda forma de negatividade. Desse modo se desaprende a pensar de um modo complexo. [...] O smartphone, como o digital em geral, enfraquece a capacidade de ligar com o negativo” (HAN, 2018, p. 45).

⁵ *Tinder* é um aplicativo de localização de pessoas para encontros românticos online que cruza informações do *Facebook* e do *Spotify* a fim de localizar pessoas geograficamente próximas. Nele, é possível recusar uma pessoa passando a sua foto para a esquerda. O próprio site do *Tinder* orienta: “deslize para direita se

Para além desse e de infinitos outros exemplos, é evidente a colonização do tempo e do espaço do outro, que supostamente tem de estar sempre à minha disposição (e isso é um movimento recíproco, na medida em que eu também devo estar sempre à disposição dele). Nesse cenário, não surpreende que o uso do celular ao volante seja a terceira maior causa de mortes de trânsito no Brasil, o que em muito se deve à necessidade (quase vital) de estar sempre conectado, dando satisfação, aqui compreendida na perspectiva mais narcísica do termo.

Também no campo laboral os reflexos são profundos. Se hoje estamos, de certo modo, emancipados de máquinas da época industrial, os aparatos digitais produzem uma nova forma de exploração, catalisada pela sua mobilidade extrema. Todo lugar pode ser um lugar de trabalho, e todo o tempo é um tempo de trabalho. Assim, ao passo em que antes o local de trabalho era claramente separado dos espaços de não trabalho, hoje essa delimitação é enuviada significativamente em algumas profissões (HAN, 2018).

É indiscutível que estamos passando por um novo processo de sociabilidade, no qual as trocas e dinâmicas digitais tem ocupado um papel de centralidade na construção material da vida, mas também das subjetividades. A própria forma de amar e de implicar-se afetivamente tem sido diretamente impactada. Os afetos se constroem e se comunicam respeitando um estatuto e uma gramática própria do tempo em que se evidenciam e são vividos. Não apenas sentimentos, mas também um impulso direcionado ao outro. Tem razão Eva Illouz (2014, p. 09, grifo da autora) ao destacar que o afeto “não é uma ação em si, mas é a energia interna que nos impele a agir, que confere um ‘clima’ ou uma ‘coloração’ particulares a um ato”. O afeto é uma categoria psicológica, mas também (e especialmente) uma entidade cultural e social. Filosoficamente, por exemplo, a afeição “designa todo estado, condição ou qualidade que consiste em sofrer uma ação sendo

curtir alguém ou para esquerda se não estiver interessado. Quando alguém curte você de volta, Deu Match!”.

influenciado ou modificado por ela” (ABBAGNANO, 2007, p. 19). O afeto, portanto, não necessariamente se restringe às relações erótico-afetivas, emergindo também no simples ato de afetar e ser afetado por algo ou por alguém. É, portanto, ainda que não somente, condicionado pelas diversas formas como ele é objetiva e subjetivamente narrado, sentido, transmitido.

As relações afetivas, e notadamente as erótico-afetivas, não raramente são marcadas pelo fenômeno da perseguição, do controle, da vigilância exacerbada. Não se trata, é evidente, de um elemento novo nas relações interpessoais. No entanto, não se pode negar que com a revolução digital e o advento das redes sociais e dos aplicativos, surgem novas formas de exteriorização desse fenômeno, a exemplo do ato de *stalkear*, consistente na vigilância permanente da pessoa amada por meio das postagens nas redes sociais virtuais (MOREIRA, 2017). E mais explícitos ainda são os aplicativos desenvolvidos exclusivamente para espionar ou rastrear o objeto amado, a exemplo do *Spyzie*, que promete paz de espírito ao manter seu usuário sempre informado. Não bastasse isso, tutoriais no *youtube* ensinam (e, portanto, compartilham) técnicas de rastreamento sem que a outra pessoa saiba.

Ainda no que se refere ao universo erótico-afetivos, podemos partir da psicanálise freudiana (1996) para estabelecer que o amor somente pode existir quando da superação de sua vertente narcísica, para o que é fundamental o reconhecimento da falta, pois somente ela permite ao sujeito reconhecer-se como um ser de falta. Na perspectiva lacaniana, outrossim, o amor está naquilo que vai além do objeto amado, ou seja, está, também, na falta. Amor, diz Lacan (2010, p. 49), “é dar o que não se tem”. Nesse sentido, a posição do amante é claramente ativa, pois reconhecendo-se como um sujeito de falta, ele assume uma posição desejante, buscando satisfação.

Nas relações que se travam no ambiente virtual, por outro lado, o amor não se alicerça na dimensão da falta simbólica a que fazem menção Freud (1996) e Lacan (2010), mas na chamada falta narcísica. E ao contrário do que muitos pensam, o narcisismo não é exatamente uma relação a dois, nos exatos termos do mito

grego de Ovídio. O Narciso contemporâneo é, antes de tudo, alguém que demanda desesperadamente do outro, pois é esse outro que confirma sua própria imagem. Engana-se quem pensa que o Narciso da revolução digital ficaria só, isolado, enclausurado, admirando sua imagem refletida no espelho. No lugar do espelho, o *smartphone*. E no lugar da simples contemplação, o compartilhamento da *selfie* com o mundo. É a *selfie* curtida que potencializa a gramática do reconhecimento de que tanto necessita Narciso.

Deste modo, o triunfo e predominância das imagens no mundo virtual, em detrimento dos contatos primários e verdadeiramente físicos, provoca um enfraquecimento simbólico. Não há, nas redes sociais e aplicativos de conversação, encontro de corpos, mas apenas de imagens⁶. Esse encontro físico, corporal – que não ocorre, pelo menos *a priori* – escancara(ria) a discrepância entre o que o “eu” projeta no outro e o que “eu” efetivamente encontra no outro. A tela do *smartphone*, do computador, do notebook, etc. intermedia esses corpos, deixando-os em suspenso. É por isso, dentre outras razões, que os relacionamentos estabelecidos virtualmente se constituem em campos narcísicos, fazendo emergir uma ilusão de completude que não existe no mundo fora das redes, sobretudo se levarmos em consideração que há todo um trabalho de estetização das imagens, que entregam virtualmente uma “realidade” que muitas vezes não se confirma no encontro físico.

Mesmo na perspectiva dos movimentos sociais, os paradigmas (supostamente) coletivos do movimento alicerçado na revolução digital são como os dos animais que formam enxames: efêmeros, instáveis e voláteis. Essa egotização e atomização crescente da sociedade e do sujeito faz com que os espaços de agir

⁶ Roland Barthes (1984), valendo-se do conceito de “fotografia”, define a esfera privada como aquela esfera de espaço e de tempo em que eu não sou uma imagem, um objeto. Partindo desse ponto de vista, não há, na revolução digital, nenhuma esfera em que eu não seria uma imagem e, portanto um objeto. Mesmo para baixar um simples aplicativo de mobilidade urbana como o “Garupa”, desenvolvido no Rio Grande do Sul, é preciso fazer antes uma *selfie*.

em conjunto sejam radicalmente encolhidos, o que fulmina toda a possibilidade de formação de um contrapoder que possa efetivamente colocar em questão determinados pontos de vista ou estabelecer reivindicações mais precisas. O grupo e sua pauta se dissolvem com a mesma rapidez com que são formados (HAN, 2018).

Prescindindo do contato corporal, a internet traduz comportamentos, atributos, sentimentos, interesses e tendências ou preferências pessoais a partir de perfis e dos dados, sinais e signos neles presentes e por eles comunicados. Isto é, “na situação vigente na internet, primeiro as pessoas são apreendidas como um conjunto de atributos, e só depois apreendem – em etapas gradativas – a presença corpórea do outro.” (ILLOUZ, 2011, p. 113).

Na medida em que o simbólico está empobrecido (quando não aniquilado) no ambiente virtual, ele não consegue atuar como limite, o que faz com que a passagem do imaginário ao real ocorra sem qualquer mediação efetiva. O narcisismo, desnecessário dizer, é fonte catalisadora de competitividades de toda ordem, muitas vezes desaguando em agressividade e rivalidade. Isso explica o motivo pelo qual muitos crimes são motivados e incentivados pelas redes sociais.

Trata-se, portanto, de uma mutação histórica e nunca antes vista no que diz respeito aos modos de ser e estar no mundo. A subjetividade do homem certamente não passa ilesa por essa nova realidade que agora delinea o *modus vivendi* do sujeito contemporâneo. Tem-se, em contraposição ao *homo electronicus*, o *homo digitalis*. O filósofo sul-coreano Han (2018) adverte sabiamente que hoje o sujeito se embriaga de mídia digital, sem que seja possível avaliar inteiramente as consequências dessa embriaguez. Essa circunstância (de cegueira e estupidez simultânea) é constitutiva de uma crise atual que abarca, dentre outras coisas, aquilo que Han (2018) vai chamar de “sociedade da indignação”. É que o *homo digitalis* é tudo, menos um “ninguém”, ao contrário do que ocorria nos movimentos de massa tradicionais, em que o sujeito individualmente considerado se perdia em meio à

coletividade, e as demandas coletivas, nessa perspectiva, tinham mais solidez. O *homo digitalis*, por outro lado, preserva sua identidade privada, mesmo quando ele se comporta como parte do todo. Para Illouz (2011), por outro lado, não se trata nem de *homo electronicus* e nem de *homo digitalis*, mas da ascensão do *homo sentimentalis*. A socióloga marroquina defende que essa nova cultura da afetividade, ao contrário do que muitos pensam, não implica um recolhimento à esfera privada, pois o “eu privado nunca foi tão publicamente posto em ação e atrelado aos discursos e valores das esferas econômicas e políticas” (ILLOUZ, 2014, p. 12).

Se mídias eletrônicas como o rádio reúnem pessoas, as mídias digitais as singularizam, as atomizam, dando origem ao “eu ensimesmado”. Nessa perspectiva, os paradigmas (supostamente) coletivos do movimento alicerçado na revolução digital são como os dos animais que formam enxames: efêmeros, instáveis e voláteis. Com efeito, essa egotização e atomização crescente da sociedade faz com que os espaços de agir em conjunto sejam radicalmente encolhidos, fulminando toda a possibilidade de formação de um contrapoder que pudesse efetivamente colocar em questão determinados pontos de vista. De fato, há uma sociedade do escândalo, de indignação, e “as ondas de indignação são eficientes em mobilizar e compactar a atenção. Por causa de sua fluidez e volatilidade elas não são, porém, apropriadas para organizar o discurso público, a esfera pública.” (HAN, 2018, p. 21). Isto é, se a compostura é constitutiva e vital para a esfera pública, assim como um *phatos* de distância, “a desobediência, a histeria e a rebeldia – que são características das ondas de indignação – não permitem nenhuma comunicação discreta e factual, nenhum diálogo, nenhum discurso” (HAN, 2018, p. 22).

As pessoas fazem das redes sociais um retrato daquilo que consideram o melhor de si. É sintomático, inclusive, que muitas delas sequer tenham, hoje, a preocupação de relevar as fotografias tiradas, montando o longínquo e ultrapassado álbum de fotos físico. Afinal, o *Facebook* dá conta de guardar todas as publicações e registros importantes. O *Stories*, do *Instagram*, que pode ter no máximo 20 segundos, evidencia uma faceta curiosa

dessa revolução digital. É como se existisse um contrato por meio do qual o usuário diz: “não tenho tempo a perder; convença-me em miseráveis 20 segundos.” Outro fator a ser levado em consideração no tocante aos *Stories* refere-se à efemeridade da vida e do cotidiano em tempos digitais, já que o registro fica disponível para acesso tão somente por 24 horas. Passado esse intervalo, posso, em uma tarefa quase que artesanal, engendrar um outro “eu”, pois aquele “eu” anterior, agora ultrapassado, já não existe mais.

De tudo isso, verifica-se que os registros do pensamento, da linguagem e da reflexão estão significativamente empobrecidos na experiência do sujeito contemporâneo. Isso porque as pessoas apresentam um discurso no qual imperam as imagens (disso são exemplos os memes⁷). Isso ocorre em razão daquilo que Birman (2014) chama de tempo presentificado (instantâneo). Com a imagem, aleatoriamente postada nas redes sociais, não há enredo, nem passado, pois ela não se associa a nenhum pensamento ou ideia. E se há uma demanda neste sentido, isto é, de associação a uma reflexão ou ideia, raramente o tempo da internet permite que o sujeito o faça.

Por outro lado, se as redes sociais são um palco ou uma passarela na qual há sempre uma tentativa de aparecer de forma polida, esteticamente agradável (e aqui podemos lembrar dos famosos filtros do *Instagram*) e autêntica, elas são igualmente capazes de expressar, em perfis falsos ou mesmo em contas autênticas, a sua faceta mais agressiva e preconceituosa, catalisando um discurso opressivo. E “o que há, enfim, de tão perigoso no fato de as pessoas falarem e de seus discursos proliferarem indefinidamente?”, questiona-se Foucault (2006, p. 08). Há o fato de que um discurso não (re)produz somente significados, mas valores, sensações e ideais que são perpetuados na sociedade. O

⁷ Meme é um termo grego que significa imitação. O termo é bastante conhecido e utilizado no "mundo da internet", referindo-se ao fenômeno de "viralização" de uma informação, isto é, qualquer vídeo, imagem, frase, ideia, música e etc., que se espalhe entre vários usuários rapidamente, alcançando muita popularidade. Na imensa maioria das vezes a catalisação desse discurso ocorre por meio de uma imagem.

respeito pressupõe, assim como a esfera pública, um olhar distanciado, um sentimento de distância. Onde o respeito desaparece, a esfera pública desmorona. Ou seja, a esfera pública pressupõe um não olhar para a vida privada, o que significa dizer que a tomada de distância é constitutiva do espaço público. Isso justifica que a medialidade do digital seja nociva ao respeito. Esse excesso de proximidade, ou a falta de distância, faz com que o privado e o público se misturem, de modo que emerge uma exposição verdadeiramente pornográfica da intimidade e da esfera privada que “autoriza”, não raras vezes, agressividade e intolerância.

Sobre o pornô, inclusive, Han (2014) assegura que essa exacerbação de imagens obscenas aniquila a sexualidade e, sob esse aspecto, a pornografia revela-se até mesmo mais eficaz do que a moral no que diz respeito à repressão sexual. “O pornográfico não é o sexo no espaço virtual. O próprio sexo real adquire hoje uma modalidade pornô” (HAN, 2014, p. 35). O obsceno no pornô, diz Han (2014) não está tanto no excesso de sexo, mas no fato de nele não haver sexo.

A premissa pode ser comprovada (ou pelo menos fortalecida) se levarmos em consideração recente pesquisa americana na qual ficou evidenciado que a “Millennials”, a geração de pessoas nascidas na década de 1990, é a mais sexualmente inativa desde a Grande Depressão (AFP, 2016). A geração smartphone, daqueles que nasceram após 1995, afunila ainda essa realidade e comprova, em boa medida, a domesticação das relações humanas a que se refere Han (2014). De acordo com a professora de psicologia Jean Twenge, da Universidade Estadual de San Diego, nos Estados Unidos, eles são menos propensos a dirigir, trabalhar, fazer sexo, sair e beber álcool (REDAÇÃO, 2017).

Para além dessas percepções, percebe-se que mesmo a dor do luto, antes vivida na clausura das residências, nas quais o defunto era velado, deixou de ser vivenciada na esfera eminentemente privada. Hoje, o luto é falado, verbalizado, narrado e inclusive ilustrado nas redes sociais. A solidariedade humana,

nesse contexto, é medida pelas curtidas que o *post* é capaz de conseguir.

Outra questão relevante reside no nome. O anonimato e o respeito se excluem mutuamente. A comunicação anônima, tornada possível em um nível extremo pelas redes sociais e aplicativos de conversação, desconstrói enormemente o respeito (HAN, 2018). A possibilidade do anonimato nas redes sociais, por outro lado, proporciona ao sujeito uma forma de extravasar seus desejos e pulsões mais obscuros, por vezes escondidos.

Por fim (e apesar de tudo), não se pode negar que a internet emerge como um espaço democrático. Os sites de relacionamento e as redes sociais permitem que sujeitos localizados em diferentes contextos sociais, culturais, econômicos, etc. se encontrem e interajam. A própria noção de hierarquia modifica-se substancialmente, na medida em que na virtualidade todos estão em pé de (suposta) igualdade. Todos têm direito ao mesmo número de caracteres.

O fato é que estamos imersos, hoje, em uma nova crise, em uma transição crítica cuja responsabilidade em boa medida deriva da revolução digital. O Direito, nesse sentido, tem sido constantemente provocado a atualizar-se diante dessas novas tendências, e é sobre a forma com que o Direito tem tratado tais temas e sobre os possíveis cenários que ora se desenham que falaremos no item seguinte.

3. A APROPRIAÇÃO JURÍDICO-LEGAL DOS AFETOS EM TEMPOS CIBERNÉTICOS

As novas tecnologias romperam com um sistema de controle que o Direito até então achava que tinha, desestabilizando alguns preceitos solidamente estabelecidos. Com efeito, vemos, hoje, transbordar para cenário legislativo e também para o judicial uma série de demandas envolvendo questões que perpassam, em maior ou menor grau, a revolução digital. Nesse sentido, este momento do texto destina-se a fazer um exercício de reflexão que permita antever alguns cenários que serão (e já são) capazes de

modificar substancialmente a cena jurídica, demandando novas formas de narrativa jurídico-legal das relações interpessoais no mundo contemporâneo, as quais invariavelmente são perpassadas por uma nova gramática que em muito se deve às novas tecnologias.

Em Tóquio, no Japão, Akihiko Kondo gastou 66 mil reais para casar-se com uma boneca virtual. A cerimônia, que se realizou em 2018, contou até mesmo com troca de alianças. A empresa Gatebox, responsável pela produção do dispositivo do holograma em que “vive” Hatsune Miku – a boneca – expediu um “certificado de casamento” no qual consta que um ser humano e uma personagem virtual se casaram “por além das dimensões”. No Japão, este não é, em absoluto, um caso isolado. Segundo a Gatebox, mais de 3,7 mil certificados de casamentos “interdimensionais” já foram emitidos (SUZUKI, 2018).

Situações como essa são ilustrativas de uma sociedade que se hiperindividualizou ao máximo, a ponto de negligenciar e evitar toda espécie de relação interpessoal verdadeiramente autêntica, que envolva contatos físicos e existenciais mínimos. Os personagens de duas dimensões, diz Kondo, não podem trair, não envelhecem e não morrem (SUZUKI, 2018). A narrativa remete sem muito esforço ao filme *Ela*, de Spike Jonze, lançado no final de 2013 nos Estados Unidos e exibido no Brasil no primeiro semestre de 2014. Ambientado em Los Angeles, *Ela* aborda um futuro próximo não tão distante e discute a problemática das angústias, dramas e entraves das relações humanas numa sociedade alicerçada numa tecnologia onipresente e onisciente. O introspectivo e solitário Theodore Twombly, recém-saído de um casamento fracassado, apaixona-se verdadeiramente pelo seu sistema operacional, a quem o personagem de Joaquin Phoenix carinhosamente dá o nome de Samantha. É sob este pano de fundo que o longa aborda a questão do vazio interior que se manifesta de maneira especial na atualidade, justamente quando estamos, em tese e paradoxalmente, cada vez mais conectados (FISCHER; CAETANO, 2016).

Mas e quando personagens de duas dimensões ou sistemas operacionais não atendem satisfatoriamente às expectativas do Narciso contemporâneo? Uma alternativa um tanto quanto inusitada é a chamada sologamia, ou autocasamento. A novidade, surgida na Itália, já chegou nas terras brasileiras: uma empresária de 38 anos casou-se consigo mesma em Belo Horizonte, em Minas Gerais. A noiva inclusive é sócia de uma organização chamada “Eu Comigo”, especializada em casamentos sologâmicos, que podem envolver desde uma celebração minimalista até uma festa extremamente sofisticada e luxuosa (CRUZ, 2019). E é bom alertar para o fato de que se engana ingenuamente quem pensa que somente mulheres optaram pela sologamia. O italiano Nello Ruggiero, “lo sposo single”, casou-se com si próprio em 2017 em Nápoles (REICALDO, 2017). As chamadas autobodas parecem ter sido inspiradas em livros que foram tema de séries de televisão como *Sex and The City* e *Glee*.

Sites como o “I Married Me”, sob o slogan “you are reason to celebrate”, fornecem toda uma gama de produtos para montar sua própria cerimônia, o que inclui anel de casamento, sugestão de votos e cartões diários de afirmação desse amor próprio. Nesse sentido, não se pode deixar de dar razão à Illouz (2014, p. 12) quando ela afirma que “o capitalismo afetivo é uma cultura em que os discursos e práticas afetivos e econômicos moldam uns aos outros”.

Em “A natureza selvagem”, Jon Krakauer narra a história do viajante norte-americano Christopher McCandless, que pretensiosamente se apelidou de Alexander Supertramp. Alex morreu dentro de um ônibus abandonado no Parque Nacional Denali no Alasca, após caminhar por dois anos sozinho na selva da região em situação de extrema precariedade. Poucos dias antes de morrer, Alex escreveu nas margens do romance russo “Doutor Jivago”, de Boris Pasternak, em cujas margens se aventurou a rabiscar notas entusiasmadas, que a felicidade só é real quando compartilhada (KRAKAUER, 2008). No marco de um discurso de amor próprio que é potencializado com o individualismo contemporâneo, posturas como aquelas – do casamento

sologâmico – implicam, não raras vezes, afastar-se do outro e enclausurar-se em si mesmo. Mas aqui cabe retomar a percepção de Eva Illouz (2014) em torno da ascensão do *homo sentimentalis*, pois enclausurar-se em si mesmo, no mundo contemporâneo, significa tudo menos recolher-se à própria “concha”, tanto é que a narrativa do reconhecimento que perpassa o casamento sologâmico não prescinde das redes sociais (e, em última instância, da coletividade) para fazer algum sentido na vida dos “noivos”. Amor próprio? Sim, mas que não se basta, pois precisa ser transbordado, escancarado para o mundo, e as redes sociais se revelam como a forma mais prática e potente de fazê-lo.

Outra curiosa situação resultante da revolução digital diz respeito à introdução dos robôs e notadamente da entrega de uma feição cada vez mais humana a essas máquinas. Os *sexbots* têm pele sintética que se aproxima da textura natural e traços físicos realísticos que reproduzem com primor os órgãos sexuais feminino ou masculino. Com efeito, o mercado das bonecas sexuais se revela um campo fecundo na economia chinesa, que já produz modelos que podem ser adquiridos por menos de 4 mil reais. Francis Schen é professor de Direito na Universidade de Minnesota e suas pesquisas envolvem inteligência artificial, neurociência e Direito. Para Schen (2019), são várias as problemáticas jurídicas e políticas colocadas pelos robôs sexuais: como nos assegurarmos de que são seguros? Seria ético o sexo com um robô com aspecto infantil? E mais, o que exatamente é um robô sexual? Conceitualmente existe, diz Schen (2019), um grande problema em definir o que seja um robô sexual, e essa é uma primeira questão a ser enfrentada do ponto de vista jurídico. É que atualmente, cada vez mais os chamados robôs sexuais proporcionam muito mais do que simplesmente sexo. Não são somente meras bonecas com microchips. São antes máquinas (que muito mais remetem ao aspecto humano do que ao das máquinas) que a partir de algoritmos aprendem sozinhas a despertar as emoções do seu parceiro/possuidor/detentor.

Do ponto de vista legal, outro grande conflito reside nos robôs que reproduzem crianças. São, é evidente, robôs, e não

seres humanos. Mas devemos considerar que no ordenamento pátrio brasileiro, o ato de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual é crime tipificado no art. 241-C do Estatuto de Criança e do Adolescente cuja pena de reclusão vai de 1 a 3 anos e multa. Nesse cenário, é bastante provável que uma regulamentação da venda de bonecas ou robôs sexuais no Brasil caminhe, no futuro, pelo viés da repressão em se tratando de equipamentos com aspecto infantilizado.

Parece uma realidade distante, mas o fato é que esse mercado cresce dia após dia e injeta valores cada vez mais surpreendentes na economia global. O site *Vivant Dolls*, apenas um exemplo dentre os inúmeros outros, destina-se exclusivamente ao aluguel e à compra de bonecas sexuais em Los Angeles (cidade na qual curiosamente se passa o filme “Ela”). As bonecas, que até recitam poesias e contam piadas, podem ser alugadas por no mínimo uma hora ao preço de aproximadamente 119 dólares.

Enquanto Eva Illouz (1997) afirma que o amor se “feminiza”, Han (2014) aduz que o que ocorre é, na verdade, uma domesticação das relações sociais e do sexo. Esse processo está abarcado por aquilo que o filósofo sul-coreano chama de positivação de todos os aspectos da vida. Isto é, aplicativos de relacionamento como o *Tinder* e o *Happn* (e mesmo *WhatsApp*, *Facebook* e *Instagram*) tentam fazer da paquera e do encontro (para quem está disposto a encará-lo e não prefere um robô) uma fórmula de consumo, um produto sem risco, atrevimento e excessos. Eu sei – em tese – o que (quem) vou encontrar.

A total ausência de negatividade faz com que o amor hoje se atrofie como um objeto de consumo e de cálculo hedonista. O desejo do outro é suplantado pelo conforto do igual. Procura-se a agradável e, em última análise, confortável imanência do igual. Ao amor de hoje faltam por completo a transcendência e a transgressão (HAN, 2014, p. 27).

De fato, o *Tinder* talvez seja um bom exemplo desta falta de transcendência e transgressão nas relações que brotam do virtual. O aplicativo foi desenvolvido com o conceito de fazer com que as pessoas se mostrem reciprocamente interessadas antes de iniciar a conversa, evitando o flerte não correspondido ou fracassado. Ao acessar o serviço, o usuário encontra uma espécie de “cardápio”, com fotos (obviamente) e um perfil com informações gerais que abarcam desde a idade até interesses gerais da pessoa. Não bastasse isso, o aplicativo agora permite que o usuário adicione a orientação sexual ao seu perfil, fornecendo uma nova opção para que o algoritmo dê prioridade a pessoas com a mesma orientação sexual. A novidade – criada em parceria com uma organização norte-americana que monitora a representatividade de pessoas LGBTI nos meios de comunicação (GLAAD - *Gay & Lesbian Alliance Against Defamation*) – elenca nove opções disponíveis inicialmente: heterossexual, gay, lésbica, bissexual, assexual, demisssexual, pansexual, queer e questioning. É possível escolher até três termos diferentes e definir se eles irão ou não aparecer para outras pessoas. Por fim, é possível agora informar se o usuário é transgênero. Apesar dessa novidade do *Tinder*, é bom lembrar que sobram exemplos de aplicativos como *Grindr*, *Hornet*, *Her*, *Femme*, *G Encontros* e diversos outros como alternativas para a população LGBTI.

Nesse ínterim, não se pode negar que a revolução digital alterou significativamente a dinâmica das relações interpessoais também no tocante à subcultura virtual das minorias sexuais. É que em virtude da histórica marginalização dos locais de encontros da população LGBTI, os aplicativos acenam para uma realidade antes inconcebível: buscar um (ou mais) parceiro(s) sem estar sujeito ao temor, à vergonha e ao necessário enquadramento público como membro de uma determinada categoria que, no caso, é socialmente negligenciada e vulnerabilizada (MISKOLCI, 2017). Mas mesmo no que diz respeito às minorias sexuais, em extensa pesquisa de quase uma década, o sociólogo Richard Miskolci (2017, p. 287) concluiu também que “as tecnologias comunicacionais em rede – inevitavelmente acessadas de forma individual – têm servido

para criar relações seletivas que tendem a diminuir a importância dos espaços de socialização coletiva”, o que vai ao encontro da percepção de Han (2018) no sentido de que os paradigmas coletivos do movimento que emerge do digital são como enxames: efêmeros e mutáveis.

E se as novas tecnologias surgem (também) com o propósito de facilitar a comunicação, evitando frustrações, pesquisa recente do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) evidencia que as relações interpessoais não são tão previsíveis quanto se gostaria. Na comparação com a primeira onda da pesquisa, destacou-se o aumento no percentual de mulheres que disse ter sofrido violência a partir de contatos estabelecidos na internet: se em 2017 eram 1,2%, em 2019 esse percentual alcançou a marca dos 8,2% (FBSP, 2019), o que significa compreender que há um aumento significativo de casos e uma triste tendência de que essa perspectiva seja crescente.

No mesmo sentido, a Safenet, associação civil que combate crimes e violações virtuais aos direitos humanos, recebeu em 2016 mais de 13 mil mensagens sobre aliciamento de crianças. A entidade constatou que o contato com o agressor tem começado cada vez com mais frequência pelas redes sociais. Uma em cada cinco crianças e adolescentes que usam a internet no Brasil diz ter visto imagens ou vídeos com conteúdo sexual, e 18% receberam esse material por meio de mensagens e nas redes sociais (LEITE; ARCOVERDE; JUNIOR, 2017). Todas essas situações dão conta de demonstrar que existe uma faceta perversa no (mal) uso das novas tecnologias.

Para além dessas questões envolvendo os relacionamentos solitários, afetivos ou sexuais e as situações de abuso e violações de direitos, a revolução digital tem proporcionado alterações expressivas também nos relacionamentos entre pais e filhos. Primeiramente, é preciso retomar o que já foi dito no sentido de que a internet emerge como um campo especialmente democrático. Isso por duas razões: a uma, porque no mundo virtual, salvo no que se refere àquelas aplicações nas quais é

possível pagar para acesso a determinadas vantagens, todos estão, em tese, em posição de igualdade. A duas – e aqui reside uma importância fundamental no tocante às relações parentais –, porque a estrutura hierárquica, outrora tão presente nas relações familiares, modifica-se vasta e substancialmente, já que agora os filhos, muitas vezes “nativos digitais” – termo cunhado por Mark Prensky para designar o jovem que nasceu em uma época na qual tecnologias digitais já eram uma realidade cotidiana – ensinam os pais a manusear as complexas tecnologias que não param de surgir, dia após dia.

Esse deslumbre com as redes sociais, no entanto, pode ter consequências problemáticas. Em Roma, por exemplo, um adolescente recentemente processou sua mãe em virtude de que ela fazia recorrentes publicações com fotos do filho no *Facebook* sem o consentimento dele. A sentença de procedência criou ou precedente jurisprudencial na Itália, de modo que pais que publicam fotos de seus filhos nas redes sociais sem a autorização podem ser punidos com uma multa de até 10 mil euros (ANSA BRASIL, 2018).

Por certo, se existem pessoas que, como vimos, são capazes de casar consigo próprias ou casar com um holograma da Gatebox, não se pode negar que para outras amar a dois já não basta. A sociedade do espetáculo a que faz menção Byung-Chul Han (2018) quer e “precisa” transbordar o seu amor para redes sociais, o que, ao fim e ao cabo, significa expor esse sentimento para o mundo. Aqui, a comunidade a dois a que se referem Beck e Beck-Gernsheim (1998) ganha um novo palco que se materializa justamente nas redes sociais. Por mais bem-intencionados que sejam os pais, o fato é que essa exposição exacerbada nas redes pode ser prejudicial às relações afetivas e à construção de laços sólidos no ambiente familiar e mesmo no corporativo.

No cenário brasileiro, inclusive, não são raras as demandas de ressarcimento por danos morais. As redes sociais e os aplicativos de conversação como o *WhatsApp* e o *Messenger* não podem ser compreendidos, têm entendido os tribunais, como uma

“terra sem lei”, um território à parte onde tudo pode ser dito sem que disso resultem consequências.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) entendeu que a ofensa em rede social gera dano moral mesmo se escrita em uma mensagem privada. O caso diz respeito a uma mulher que recomendou à atual namorada do seu ex-companheiro que tomasse cuidado com ele, pois trata-se de um “malfeitor”, “cão”, “lixo”, “gigolô” e “marginal”. Com isso, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP determinou que a ré indenizasse o ex-marido em quatro mil reais pela mensagem injuriosa encaminhada à atual namorada dele. Assim restou redigida a ementa do julgado:

Apelação. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais. Ré que envia mensagem a atual companheira do autor por meio de rede social (Facebook) acusando-o de agressão. Ausência de prova nos autos dos fatos imputados ao autor. Ofensas que ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação. Liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e da imagem. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido, à luz das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP, Apelação Cível 1000645-93.2015.8.26.0224; Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2018; Data de Registro: 19/01/2018)

Se o legislador extirpou a culpa do Direito de Família em 2010 com a Emenda Constitucional nº 66, hoje não são raras as situações nas quais o Poder Judiciário tem sido demandado relativamente a ações de indenização por danos morais em decorrência da chamada “cybertraição”, do que são exemplos as duas ementas a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INFIDELIDADE VIRTUAL**. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DO CASAMENTO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva. Ainda que descumprido o dever fidelidade do casamento, a comprovação de tal situação não pode ocorrer a qualquer preço, sobrepondo-se aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, devendo cada caso submeter-se a um juízo ponderação, sob pena de estar preterindo bem jurídico de maior valia, considerado no contexto maior da sociedade. A prova, a princípio considerada ilícita, poderá ser admitida no processo civil e utilizada, tanto pelo autor, quanto pelo réu, desde que analisada à luz o princípio da proporcionalidade, ponderando-se os interesses em jogo na busca da justiça do caso concreto. E procedendo-se tal exame na hipótese versada nos autos, não há como admitir-se como lícita a prova então coligida, porquanto viola direito fundamental à intimidade e à vida privada dos demandados. Precedentes do STF e do STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040793655, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/03/2011)

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais – Alegação de que a esposa praticou traição virtual, com remessa de dinheiro para o amante, o que gerou humilhação perante a sociedade evangélica, causando danos morais ao autor - Sentença de procedência, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 17.600,00, a título de danos morais – Inconformismo das partes – Infidelidade conjugal, por si só, não configura dano moral indenizável – De rigor a improcedência da ação - Recurso provido da ré e prejudicado o recurso do autor. (TJSP, Apelação Cível 1036091-08.2014.8.26.0576; Relator: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2016; Data de Registro: 24/11/2016)

Se o legislador estabeleceu no art. 1.566 do Código Civil de 2002 que são deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca, é possível falar juridicamente em reparação civil pelos danos causados pela “cybertraição” ou pela *micro-cheating*? A traição no ambiente virtual se constitui em uma traição com a mesma importância daquela protagonizada fisicamente? Se levarmos a discussão ao extremo, aprofundando o tema posto, obviamente poder-se-ia objetar a absoluta improficuidade de estabelecer que a infidelidade conjugal viola o dever de casamento. E nisso fica mais uma vez evidente a (vã) tentativa do Direito de estabelecer sistemas de controle dos desejos, da vida e dos corpos.

Mas discussões à parte, no Superior Tribunal de Justiça, para além de reparações por supostas agressões verbais, semelhantes aos relatos anteriores, os casos mais recorrentes dizem respeito a indenizações cíveis pela exposição não autorizada de imagens íntimas na internet.

Em termos legislativos, no campo penal, que infelizmente tornou-se também um campo político de reivindicação de determinadas pautas, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, alterou o Código Penal ao acrescentar um novo delito no art. 218-C, consistente na divulgação de cena de estupro ou de cena de

estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, cujo inteiro teor transcreve-se a seguir:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

[...]

É relevante perceber que o § 1º do novo dispositivo legal estipula um aumento de pena de um a dois terços se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Eis agora, portanto, no ordenamento jurídico nacional, a tipificação expressa da chamada *revenge porn* ou pornografia de vingança, consistente na conduta do ex-namorado, ex-marido, ex-parceiro, enfim, que, inconformado com o término do relacionamento, divulga, a título punitivo, fotografias, vídeos ou imagens nas quais a ex-companheira apareça desnuda ou em cenas de sexo.

Desnecessário apontar que em que pese a *revenge porn* possa ter como vítimas, também, os homens, a situação mais corriqueira apresenta como sujeito passivo do agora delito uma mulher, o que em muito se deve à construção social que sempre

existiu em torno dos corpos femininos. Além disso, as masculinidades tóxicas impõem ao homem, especialmente ao heterossexual, uma performance que, em tese, vai justamente ao encontro do ato expor sua virilidade, o seu poder falocêntrico, quando em verdade não se duvida do fato de que a divulgação não consensual de imagens íntimas são violadoras de direitos independentemente do sexo ou gênero da pessoa.

No entanto, fundamental rememorar importante julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1.679.465, cujo voto relator é da lavra de Nancy Andrichi, para quem

a “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (BRASIL, 2018, p. 18).

Em suas razões de decidir, a Ministra asseverou que apesar de a violência não ser suportada exclusivamente por mulheres, a pornografia de vingança é um delito especialmente praticado em face delas, refletindo uma cruel faceta das questões de gênero.

Relevante inovação legislativa no campo penal também diz respeito à Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado. A nova legislação acrescentou, no art. 216-B da Lei Maria da Penha, o crime registro não autorizado da intimidade sexual, cuja pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. O tipo preenche uma lacuna que existia relativamente à conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros. Como bem assevera Rogério Sanches Cunha (2018, p. 07):

Embora se tratasse de conduta violadora da intimidade e que inequivocamente dava ensejo a indenização por danos morais, o ato – não tão incomum – de quem instalava um equipamento de gravação nas dependências de um imóvel para captar imagens íntimas sem o consentimento dos ocupantes não se subsumia a nenhum tipo penal. A partir de agora, é classificado como crime contra a dignidade sexual.

A Lei nº 13.772/2018 ainda promoveu outra pequena mudança na Lei Maria da Penha para deixar expresso que a violação da intimidade da mulher é uma forma de violência doméstica, classificada como violência psicológica. O inciso II do art. 7º da Lei agora ficou redigido da seguinte forma:

Art. 7º, II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2018a, grifo nosso).

Outra alteração legislativa recente igualmente relevante diz respeito ao feminicídio e à agora causa de aumento de pena consistente em praticar o delito na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, o que culmina em um aumento de 1/3 até a metade da pena de 12 e 30 anos inicialmente prevista para o feminicídio, qualificadora do crime de homicídio expressamente prevista no Código Penal desde a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015:

Art. 121, § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a 1/2 se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

III - na presença física **ou virtual** de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018) (grifo nosso)

Embora alguns penalistas, como Rogério Greco⁸ e Cleber Masson⁹ argumentassem que a redação anterior da majorante do inciso III, sem a menção explícita à expressão “ou virtual” não significaria, necessariamente, que a pessoa que presenciou o ato típico estava fisicamente no local, o que supostamente permitiria majorar a pena antes mesmo da Lei nº 13.771/2018, o fato é que do ponto de vista da legalidade estrita, da taxatividade e da segurança jurídica, é aconselhável que tenha sido incluída expressamente a situação do descendente ou ascendente que virtualmente é exposto ao feminicídio.

Com base nessas breves anotações, é possível antever algumas situações que muito provavelmente se apresentarão com mais frequência na cena jurídica. O que não se pode negar é que,

⁸ “Para que possa ser aplicada a majorante do inciso III do § 7º do art. 121 do Código Penal é preciso que o feminicídio tenha sido praticado na presença de algum descendente ou de ascendente da vítima, ou seja, qualquer um dos parentes mencionados deve presenciar, quer dizer, testemunhar a prática do crime. Isso pode acontecer tanto com uma presença física, isto é, o descendente ou o ascendente da vítima podem estar no mesmo local onde o delito de morte é cometido, ou também podem presenciá-lo virtualmente, através de um computador que captava

as imagens da cena do crime.” (GRECO, 2017, p. 108).

⁹ “Nos dias atuais, não se exige a presença física do descendente ou do ascendente no momento da morte da vítima. É claro que, na maioria das vezes, o homicídio ocorrerá no local em que tais pessoas se encontram (exemplo: o agente invade a casa da vítima e a mata no momento em que esta brincava na cama com seu filho). Mas nada impede que o crime seja presenciado com a utilização de recursos tecnológicos (exemplo: o sujeito mata a mãe quando ela conversava, via skype ou programa similar, com seu filho que cursava faculdade em outro país).” (MASSON, 2018, p. 77).

para o bem e para o mal, a noção de sociabilidade humana foi absolutamente ressignificada pelas novas tecnologias e pelo ciberespaço, de modo que não há mais sentido prático em fazer aquela antiga diferenciação entre vida virtual e vida real. Se os fatos se antecipam ao Direito e o surpreendem, demandando soluções totalmente novas e para as quais ele muito provavelmente não estava (e ainda não está) exatamente preparado, o presente já está se encarregando de fazer do futuro da humanidade um covil de incertezas e inseguranças também para os juristas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surrealismo do artista belga René Magritte nos legou a belíssima obra “Os amantes”, pintada em tinta a óleo em 1928. Nela, um homem e uma mulher se beijam apaixonadamente, mas cada qual envolto por um tule branco e delicado que empresta uma dubiedade desconcertante à cena. Como que numa tarefa de futurologia, Magritte é capaz de ilustrar com uma boa dose de ludicidade aquilo em que se transformaram as relações afetivas do mundo pós-revolução digital. O beijo, apesar de apaixonado, é interrompido (e por que não evitado?) pelo tecido que cobre os amantes. E é bom observar que o tecido não oculta o casal em relação ao mundo, enclausurando-o, mas antes cobre o um do casal em relação ao outro, o que parece imprimir à cena uma intenção, hoje mais presente do que nunca, no sentido de preservar sempre um mínimo de distanciamento relativamente ao outro do par. São, na perspectiva de Bauman (2004), amantes líquidos, efêmeros, em constante movimento e que embora desejem apaixonadamente um ao outro, repugnam a ideia de entregarem-se por completo à insegurança e incerteza que o relacionamento e o contato físico, existencial, carnal traz consigo.

Este texto tentou analisar de que maneira a revolução digital repercute no mundo jurídico, reformulando toda uma forma de legislar, julgar e mesmo refletir a respeito das ciências jurídicas. É inquestionável a transformação que a internet causou nas relações interpessoais e na própria noção de sociabilidade humana,

proporcionando a aproximação de pessoas em todo mundo e criando novas formas de interação entre elas. Esse movimento, no entanto, é da mais extrema ambivalência, pois se a revolução digital criou proximidade, também estabeleceu distanciamentos abismais.

Nesse passo, mesmo os conceitos mais elementares do Direito brasileiro, como o contrato, a prova, a ampla defesa e a privacidade, por exemplo, são constantemente questionados e ressignificados. Nesse ínterim, não se pode negar que o Direito tem se deparado dia após dia com situações absolutamente novas, que surgem nos entremeios das lacunas que a legislação não foi capaz de antever e, portanto, de suprir.

A massificação da internet, dos aplicativos e das redes sociais transformou decisiva e definitivamente nosso comportamento, seja individualmente, seja coletivamente. Com isso, estamos inseridos em uma nova crise, ainda a ser melhor delineada, consistente numa transição crítica e cuja responsabilidade é, em boa medida, da revolução digital. Não se pode esquecer, contudo, que como toda tecnologia, as redes sociais e os aplicativos de relacionamentos favorecem ou intensificam disposições que já existem nos sujeitos, potencializando-as. São, sob esse ponto de vista, apenas novos instrumentos que catalisam propósitos que já estão nos sujeitos. É dizer, ninguém é algo absolutamente novo e diferente única e exclusivamente em virtude da revolução digital. Mas também não se pode negar que ninguém que se proponha a estar no mundo de maneira conectada, ainda que minimamente, passará ileso por essa embriaguez digital.

De Narcisos, a contemporaneidade já está entediada. Limitamo-nos a concluir, despreziosamente e com boa dose de modéstia, com a simples constatação de que a transição crítica pela qual estamos passando faz com que nada do que foi dito neste texto hoje será exatamente atual amanhã. A questão que se coloca é sobre como vamos encarar esse futuro incerto e sobre as repercussões que essa nova forma de sociabilidade tem sobre a subjetividade humana. Mas uma coisa é certa: as formas de amar, de comunicar o amor, foram profundamente impactadas pelas transformações provocadas pela revolução digital.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AFP. Millennials são geração que faz menos sexo desde nascidos em 1920. In: **Isto é**, 02 ago. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/millennials-sao-geracao-que-faz-menos-sexo-desde-nascidos-em-1920/>. Acesso em: 04 jun. 2019.

ANSA BRASIL. Justiça obriga mulher a indenizar filho por foto publicada em rede social. In: **O Globo**, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/justica-obriga-mulher-indenizar-filho-por-foto-publicada-em-rede-social-22273184>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BARTHES, Roland. **A câmara clara**: nota sobre a fotografia. Tradução de Júlio Castañon Guimarães. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIN, Elisabeth. **El normal caos del amor**: las nuevas formas de la relación amorosa. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2001.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018a. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1679465. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJe: 19/03/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF. Acesso em: 30 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1036091-08.2014.8.26.0576**. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. DJe: 22/11/2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10000766&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_f68415fb85834841aea8014837f29c60&vlCaptcha=nmM&novoVICaptcha=. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70040793655**. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. DJe: 30/03/2011. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%0E7a&versao=&versao_fone_tica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70040793655&num_processo=70040793655&codEmenta=4070074&temIntTeor=true. Acesso em: 05 jun. 2019.

BUKOWSKI, Charles. **O amor é um cão dos diabos**. Tradução de Pedro Gonzaga. Porto Alegre: L&PM Editores, 2007.

CRUZ, Márcia Maria; BOTTREL, Fred. Como foi a cerimônia da mulher que se casou consigo mesma; fotos e vídeo. In: **EM**, 27 maio 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/05/27/interna_gerais,1056959/como-foi-a-cerimonia-da-mulher-que-se-casou-consigo-mesma-fotos-e-vid.shtml. Acesso em: 04 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual)**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/20/breves-comentarios-leis-13-76918-prisao-domiciliar-13-77118-feminicidio-e-13-77218-registro-nao-autorizado-de-nudez-ou-ato-sexual/>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ELA. Spike Jonze. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2013. 1 DVD (126 min.).

FBSP. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2. ed. Brasil: 2019.

FISCHER, Sandra; CAETANO, Kati. ELA, NÓS: tecnologia, afeto e sociabilidades na contemporaneidade. **Galáxia (São Paulo)**, São Paulo, n. 33, p. 119-130, dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532016000300119&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 jun. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542016227780>.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HAN, Byung-Chul. **A agonia de eros.** Lisboa: Relógio D'Água Ed., 2014.

HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital.** Tradução de Lucas Machado. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

ILLOUZ, Eva. **Consuming the romantic utopia.** Berkeley: University of California Press, 1997.

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capitalismo.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

KALLAS, Marília Brandão Lemos de Moraes. O sujeito contemporâneo, o mundo virtual e a psicanálise. **Reverso**, Belo Horizonte, v. 38, n. 71, p. 55-63, jun. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952016000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 maio 2019.

KRAKAUER, Jon. **Na natureza selvagem**: a dramática história de um jovem aventureiro. Tradução de Pedro Maia Soares. 8. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo; JUNIOR, Roald. Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes, diz entidade. In: **Globo News**, 31 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contato-com-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MEIRELLES, Fernando. **Pesquisa Anual do Uso de TI nas Empresas**, São Paulo: FGV-EAESP, 29. ed., 2018. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/pesti2018gvciappt.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

MISKOLCI, Richard. **Desejos digitais**: uma análise da busca por parceiros on-line. Belo Horizonte: Autêntica Ed., 2017.

REDAÇÃO. Geração 'Smartphone' faz menos sexo, bebe menos e não sai muito, diz pesquisa. In: **Fórum**, 29 ago. 2017. Disponível em: <<<https://www.revistaforum.com.br/geracao-smartphone-faz-menos-sexo-bebe-menos-e-nao-sai-muito-diz-pesquisa/>>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

REICALDO, Pasquale. Nello e il primo matrimonio single: "Non amerò nessuno più di me stesso". In: **Napoli**, 1 maio 2017. Disponível em: https://napoli.repubblica.it/cronaca/2017/05/01/news/nello_e_il_primo_matrimonio_single_non_amerò_nessuno_piu_di_me_stesso_-164367640/?refresh_ce. Acesso em: 05 jun. 2019.

SCHEN, Francis X. Os robôs sexuais já estão aqui. Deveria haver leis que os regulem? In: **El País**, 18 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/tecnologia/1550144811_560964.html. Acesso em: 05 jun. 2019.

SUZUKI, Miwa. Homem gasta R\$ 66 mil em casamento com boneca virtual no Japão. In: **Estadão**, 14. nov. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,homem-gasta-r-66-mil-em-casamento-com-boneca-virtual-no-japao,70002608070>. Acesso em: 04 jun. 2019.